

COMISSÃO AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2007

Institui o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FA-Bio, altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

Autor: Deputado Uldurico Pinto

Relator: Deputado Edio Lopes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1,241, de 2007, de autoria do nobre Deputado ULDURICO PINTO, cria um fundo de aval – denominado FA-Bio –, cujo objetivo é complementar garantias à contratação de crédito rural por pequenos agricultores familiares interessados na produção de matérias-primas para a produção de etanol ou de biodiesel.

O aval será limitado a trinta por cento do valor total das garantias no caso de lavouras para o etanol, ou a cinqüenta por cento, se o projeto for localizado na região do semi-árido. Esses limites elevam-se a setenta por cento, no caso de culturas destinadas ao biodiesel, ou a noventa por cento, se o empreendimento localizar-se no semi-árido.

A principal fonte de recursos do FA-Bio será a mesma que alimenta o Fundo Nacional de Infra-estrutura de Transportes (FNIT), ou seja, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

Outras fontes de recursos incluem: a receita decorrente da cobrança de taxa de aval, cujo valor será definido no regulamento desta Lei; recursos orçamentários; lucros obtidos da aplicação de reservas; e saldos de exercícios anteriores.

O Nobre Autor justifica a proposição pela necessidade de se incorporarem os pequenos produtores familiares a este novo grande programa brasileiro de desenvolvimento que é a agroenergia. Embora haja linhas de crédito específicas para os pequenos agricultores familiares, no âmbito do PRONAF, o problema da limitação das garantias que os pequenos podem oferecer aos agentes financeiros ainda não foi superado. Em que pese a disponibilidade de recursos, muitos agricultores familiares são, de fato, excluídos dos financiamentos a eles destinados. O fundo de aval procura dar solução definitiva a este problema.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto, no prazo regulamentar.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora o projeto do Nobre Deputado ULDURICO PINTO. O programa de desenvolvimento da agroenergia é uma das poucas boas notícias que a agricultura tem tido em muito tempo. Que este setor será beneficiado, não há dúvida. É o impacto social do programa que permanece uma incógnita.

A incorporação dos pequenos agricultores ao programa da agroenergia permanece um desafio. Está em jogo o novo padrão de crescimento da agricultura. Este poderá ser abrangente, de base larga, ou excludente, parcimonioso na criação de oportunidades de investimentos e de

postos de trabalho. Sem a intervenção decisiva do Poder Público, lavouras para a produção de etanol e biodiesel tenderão a concentrar-se nas regiões de maior aptidão agrícola, competindo com a produção de alimentos, e em grandes propriedades, aquelas com maior acesso a financiamentos, mercados e tecnologia. Haverá crescimento, sem dúvida, mas este será acompanhado de maior concentração da renda.

É para evitar semelhante situação que intervenções como esta do Deputado ULDORICO PINTO tornam-se imprescindíveis. A proposição em tela é um passo importante na direção correta.

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar (Pronaf), em que pese seu incontestável sucesso, ainda não conseguiu remover barreiras, como a falta de garantias, que limitam as oportunidades de acesso dos pequenos agricultores aos financiamentos em condições favorecidas. O fundo de aval é uma forma de, se não remover, pelo menos aplacar este obstáculo.

Da perspectiva do setor agrícola, é impossível negar o mérito do Projeto de Lei nº 1.241, de 2007, razão pela qual voto por sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EDIO LOPES
Relator